

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, os munícipes contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam portador de Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Doença de Alzheimer, Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante), Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Fibrose cística, Hanseníase, Hepatopatia grave, Nefropatia grave, Paralisia irreversível e incapacitante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, Tuberculose ativa ou outra patologia grave e permanente, com renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos vigentes no País, proprietários ou possuidores de imóvel residencial localizado no território deste Município.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput será concedida ao portador da doença que seja proprietário ou possuidor responsável pelo recolhimento do IPTU de um único imóvel e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do tamanho de sua área.

Art. 2º - O requerimento de isenção, assinado pelo requerente ou por procurador devidamente constituído, deverá ser apresentado junto ao protocolo geral, localizado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I – Documento comprovando a propriedade ou a posse do imóvel:

- a) matrícula atualizada do imóvel; ou
- b) certidão dos registros imobiliários; ou
- c) contrato de compra e venda registrado em cartório; ou
- d) contrato de locação registrado em cartório (desde que o locador seja o responsável pelo pagamento do IPTU); ou
- e) título de posse.

II - Certidão emitida pelos Ofícios de Registro de Imóveis deste Município, atestando a existência e a quantidade, ou a inexistência de imóveis registrados em nome do requerente;

III - Cédula de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - Comprovante de residência, tais como faturas de prestação de serviços públicos, entre outros;

V - Comprovante de rendimentos do mês anterior ao do requerimento, permitida a autenticação, mediante a apresentação do original, por servidor público municipal junto ao protocolo geral da Prefeitura, ou declaração de pobreza;



VI - Declaração atestando, sob as penas da lei, que reside no imóvel objeto do pedido de isenção, que não é proprietário de outro imóvel, e que a soma dos seus rendimentos mensais não ultrapassa o valor correspondente ao limite de 04 (quatro) salários mínimos;

VII - Última declaração de Imposto de Renda, se declarante;

VIII - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID); carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

§ 1º - No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma de seus rendimentos, e todos, individualmente, deverão apresentar a documentação exigida nesta lei, porém, passa a ser de 05 (cinco) salários mínimos o limite de rendimento mensal previsto no inciso VI deste artigo.

§ 2º - No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa que possua rendimento mensal, e que utiliza o imóvel como residência habitual, deverá ser considerada a soma dos rendimentos dessas pessoas,

§ 3º - O apartamento e a vaga de garagem, ainda que registrados em matrículas distintas, serão considerados um único imóvel.

§ 4º - A única renda a ser verificada será a formal, não sendo admitida nenhuma outra renda de origem informal ou subjetiva como parâmetro de cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo.

§ 5º - Se o imóvel objeto do pedido de isenção já estiver em nome do requerente junto ao cadastro municipal, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso I deste artigo.

§ 6º - Para imóveis integrantes de condomínios, o requerimento de isenção deverá ser instruído com declaração emitida pelo síndico do condomínio, acompanhada de cópia da Ata da Assembléia que o elegeu, atestando, sob as penas da lei, que o requerente utiliza o imóvel como residência habitual.

§ 7º - A documentação exigida nesta lei deverá ser apresentada na sua forma original, permitida sua substituição por cópia, desde que autenticada em cartório, ou por servidor público municipal responsável pelo Departamento de Protocolo e Expediente, ou por integrante da Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, devidamente identificados.

Art. 3º - O requerimento protocolado será encaminhado a Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, que após vistoria, emitirá parecer conclusivo a respeito.



§1º - Constatado, na vistoria, que o imóvel não apresenta aspecto condizente e correspondente à situação de carência apresentada pelo requerente, justificadora do pedido, será elaborado um detalhado relatório, instruído com fotografias do local, que poderá servir como fundamento para o indeferimento da isenção pretendida.

§ 2º - A Comissão terá prazo de 06 (seis) meses para concluir e emitir parecer.

Art. 4º - Deferido o requerimento de isenção e constatada, junto ao cadastro municipal, divergência nos dados do requerente, ou do imóvel, os documentos pertinentes serão encaminhados ao departamento competente para atualização.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - A concessão de isenção de que trata esta lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada, observando o devido processo legal, caso fique evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos legalmente exigidos.

Parágrafo Único - O crédito tributário objeto de isenção irregular, será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa moratória, e exigido na forma da lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

